TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	742523/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME PEDROLLO MAZER
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1072/26 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Aquisição de solução educacional/material didático complementar para desenvolvimento de habilidades socioemocionais. Alegações de sobrepreço, insuficiência de justificativa técnica (DFD), ausência de previsão no Plano Anual de Contratações e falta de transparência. Contraditório do Município com juntada do procedimento e documentos técnicos. Pesquisa de preços conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Motivação e planejamento evidenciados no ETP e no Termo de Referência. Publicidade/PNCP. Instrução da CAIS e parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência. Representação improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Vereador *Guilherme Pedrollo Mazer*, em face do Município de Ponta Grossa, noticiando supostas irregularidades na Ata de Registro de Preços n.º 187/2025, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 092/2025, que teve por objeto a aquisição de material didático complementar destinado ao desenvolvimento de habilidades e competências socioemocionais de professores da rede municipal de ensino, a ser fornecido pela empresa Compass Soluções em Educação e Tecnologia Ltda., com valor global registrado de R$ 7.854.750,00.

Sustenta o representante, em síntese, que a contratação apresentaria: (i) valor excessivo e desproporcional dos “kits” adquiridos, considerados incompatíveis com seu conteúdo material e suposta ausência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N0F0

relevância acadêmica das autoras indicadas, que não possuem currículo cadastrado na Plataforma Lattes; (ii) ausência de justificativa técnica válida para a contratação, notadamente diante da alegada generalidade do Documento de Formalização da Demanda – DFD; (iii) inexistência de previsão da demanda no Plano Anual de Contratações do Município para o exercício de 2025, sem justificativa suficiente para a excepcionalidade; e (iv) ausência de transparência do procedimento licitatório, em razão da alegada impossibilidade de acesso integral ao processo administrativo, tanto via Sistema Eletrônico de Informações – SEI quanto pelo Portal da Transparência. Ao final, requereu a instauração de procedimento de fiscalização específica e a adoção das providências cabíveis.

Distribuídos os autos a esta Relatoria, foi determinada a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar e juntada da íntegra do procedimento licitatório, bem como informações sobre o estágio atual do certame. Em resposta, o ente municipal defendeu a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 092/2025 e da Ata de Registro de Preços n.º 187/2025, afirmando que o objeto contratado consiste em solução educacional estruturada, não se limitando à aquisição de livros avulsos, razão pela qual não seria válida a comparação de preços baseada unicamente no número de páginas. Asseverou que a pesquisa de preços observou os parâmetros do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, com base em contratações similares realizadas por outros entes públicos, afastando a ocorrência de sobrepreço. Sustentou, ainda, que a justificativa da contratação está devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, sendo o Documento de Formalização da Demanda ato inicial e sintético; que a ausência de previsão no Plano Anual de Contratações não configura ilegalidade; e que o procedimento observou os deveres de publicidade e transparência, com disponibilização das informações em canais oficiais.

A Representação foi recebida (Despacho 1678/25 – GCDA, peça 14) e, após citado, o Município apresentou resposta reiterando os argumentos já expostos nas informações preliminares, afirmando inexistirem irregularidades no procedimento licitatório ou na formação dos preços registrados. Reforçou que a contratação atendeu às exigências da Lei n.º 14.133/2021, que os valores praticados estão compatíveis com o mercado e com contratações semelhantes, e que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N0F0

ausência de currículo das autoras na Plataforma Lattes não compromete a validade pedagógica do material. Reafirmou a suficiência da motivação técnica constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a natureza dinâmica do Plano Anual de Contratações e a regularidade da publicidade do certame, sustentando, ao final, a improcedência integral das alegações formuladas na representação.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução n.º 276/26, manifestou-se pela improcedência da Representação, consignando, em síntese, a inexistência de elementos probatórios capazes de comprovar sobrepreço, a adequação da justificativa técnica e do planejamento da contratação, a inexistência de irregularidade pela ausência de previsão específica no Plano Anual de Contratações e a observância das regras de transparência. Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 154/26, acompanhou integralmente o entendimento técnico, opinando pela improcedência do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, acompanho integralmente as conclusões da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (Instrução n.º 276/26) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 154/26), no sentido da improcedência da Representação.

Inicialmente, rejeitam-se as questões preliminares suscitadas pelo Município. Conforme assentado pela unidade técnica, esta Corte de Contas detém competência constitucional para apreciar a matéria, não constituindo óbice ao regular exercício do controle externo nem a alegada supressão de instâncias administrativas, nem a condição de vereador do representante, que possui legitimidade para provocar este Tribunal no exercício da função fiscalizatória, entendimento expressamente acolhido pelo Ministério Público de Contas.

No mérito, não se verificam irregularidades capazes de macular a legalidade da contratação. Quanto à alegação de valor excessivo do objeto, a instrução técnica demonstrou a inexistência de elementos probatórios aptos a sustentar sobrepreço ou violação ao princípio da razoabilidade. Restou evidenciado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N0F0

que a contratação não se limita à aquisição de livros avulsos, mas envolve material didático estruturado, com complexidade pedagógica, editorial e operacional, tendo a pesquisa de preços observado os parâmetros do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, com base em contratações similares realizadas por outros entes públicos, não se verificando discrepância relevante em relação ao mercado.

Também não procede a alegação de ausência de justificativa técnica válida. Consoante destacado pela CAIS, o Documento de Formalização da Demanda possui caráter inaugural e sintético, estando a motivação exaustiva devidamente consubstanciada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os quais demonstram o alinhamento da contratação ao planejamento pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, com definição de objetivos, público-alvo e aderência às diretrizes curriculares.

No que se refere à ausência de previsão no Plano Anual de Contratações, a unidade técnica consignou que tal circunstância, por si só, não configura irregularidade, tratando-se de instrumento de natureza dinâmica, sendo admissível a inclusão de demandas supervenientes ou estratégicas, desde que justificadas e amparadas por dotação orçamentária regular, o que restou confirmado nos autos.

Por fim, afasta-se a alegada ausência de transparência, uma vez que a documentação comprova a disponibilização do procedimento nos canais oficiais, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como o atendimento a requerimentos legislativos formulados pelo próprio representante, inexistindo restrição indevida ao acesso às informações.

Diante do exposto, acompanho a CAIS e o Ministério Público de Contas e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N0F0

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N0F0